

EXCELENTÍSSO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref. Pregão Eletrônico nº 049/2021

ZAGONEL AS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54, com sede na Rod. 282, KM 576, Bairro DT Industrial Pinhal Leste, neste ato representada pelo seu advogado Sr. Bernardo Vargas de Souza, Inscrito nos Quadros da OAB/SC nº 41.152, vem respeitosamente apresentar Recurso Administrativo face da classificação da empresa LX Distribuidora.

I- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, lançou processo licitatório na qual o objeto é Registro de Preços para aquisições futuras de MATERIAIS ELÉTRICOS, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

Tendo interesse em participar da licitação em referência esta empresa apresentou proposta comercial no dia e hora marcada. No entanto nos deparamos que a empresa classificada em primeiro não atende aos requisitos estabelecidos em edital, mais especificamente quanto aos requisitos técnicos das luminárias de LED, item 91 da planilha orçamentária.

Adiante demonstraremos ponto a ponto do que não é atendido por esta empresa.

I- DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LX DISTRIBUIDORA

Ao fazer uma análise mais detalhada da proposta da primeira colocada no item 91 observamos que a mesma não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, devendo assim ser desclassificada, para que não ocorra a desvinculação ao edital de licitação.

O edital em seus itens já mencionados estabelecem os requisitos mínimos que as luminárias públicas de LED devam possuir, conforme especificação descrita na planilha orçamentária, vejamos:

LUMINÁRIA DE LED COM POTÊNCIA MÁXIMA DE 80W. **FLUXO LUMINOSO MÍNIMO 13.000LM. TEMPERATURA DE COR DOS LEDS 4.000K. FATOR DE POTÊNCIA 0,98.**
DEVERÁ POSSUI AJUSTE DE ÂNGULO DIRETO NA LUMINÁRIA, COM OU SEM USO DE ADAPTADOR. AS LUMINÁRIAS SERÃO DO TIPO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, COM

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

ALIMENTAÇÃO DOS LEDS EM CORRENTE CONTÍNUA (DC), **VIDA ÚTIL DO CONJUNTO 66.000 HORAS** @L70 COM DECLARAÇÃO DE GARANTIA DAS LUMINÁRIAS LED, POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS, EXPEDIDA E ASSINADA PELO FABRICANTE DA LUMINÁRIA E COM CERTIFICADO ATIVO CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO. AINDA DEVERÁ ATENDER ÀS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES COM BASE NOS DADOS DECLARADOS PELA PORTARIA 20 DO INMETRO QUE SERÃO CONSULTADOS DURANTE O CERTAME PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESCRIÇÃO CONFORME EDITAL.

Dentre tantas outras características técnicas requisitas no edital, estão algumas que são fundamentais para a eficiência das luminárias, dentre elas estão o fluxo luminoso mínimo, o fator de potência, a temperatura de cor e a vida útil da luminária.

Esses três itens que são fundamentais não foram atendidos pela licitante classificada em primeiro lugar, antes de apontar especificamente a marca de luminária apresentada pela licitante, iremos discorrer acerca da finalidade de cada item apontado, vejamos:

O Fluxo Luminoso é responsável por traduzir a intensidade de luz emitida pela luminária de LED, possuindo assim total influencia acerca da qualidade e eficiência do produto. Essa é a grandeza que representa a quantidade de luz emitida por uma luminária e é medida em lúmens. É a principal medida usada para quantificar a intensidade de luz emitida por uma luminária.

O Fator de Potência é a relação entre potência ativa e a potência reativa, ele indica a eficiência com a qual a energia esta sendo usada. Um baixo fator de potência indica que a energia paga não esta sendo plenamente utilizada, por exemplo, se o fator de potência for de 0,92 a luminária esta aproveitando apenas 92% da energia fornecida pela concessionária, isto quer dizer que apenas 92% da corrente que entra na luminária esta produzindo **trabalho útil**. Quanto mais próximo de 1 melhor e conseqüentemente a luminária estará trabalhando com toda a energia disponível.

A vida útil expressa a durabilidade de qualquer aparelho, objeto ou até mesmo dos alimentos. Então, quando falamos de projetos de iluminação, esse fator corresponde ao período em que a luminária será utilizada com uma boa compensação financeira. Então quanto maior a vida útil da luminária maior será o retorno econômico para a Prefeitura.

Explicado tudo isso, passamos agora a análise do edital e da luminária apresentada pelo concorrente.

A empresa classificada em primeiro lugar momentaneamente é a LX DISTRIBUIDORA e apresentou para o item 91 a marca **MEGAACE**, ocorre que tal marca não atende a todas as características prevista em edital, vejamos:

Edital	Item 89	Empresa: LX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	Marca Luminária: MEGAACE
Potência	100w	Potência	50w
Fluxo Luminoso	15.000 LM	Fluxo Luminoso	5.000 LM
Temperatura de Cor	4000 K	Temperatura de Cor	6500K
Fator de Potência	0,98	Fator de Potência	0,95
Vida útil	66.000 Horas	Vida útil	50.000 Horas

A coluna da esquerda (verde) são os requisitos estabelecidos no edital, já a coluna da direita (vermelho) são as especificações das luminárias apresentadas pela empresa LX, como podemos ver as luminárias apresentada não atendem os requisitos mínimos exigido em edital, tais como vida útil da luminária, fluxo luminoso mínimo, temperatura de cor e fator de potência.

E como já mencionado anteriormente, estes requisitos mínimos estabelecidos são de suma importância para determinar a qualidade das luminárias, além de serem importante também para o maior retorno econômico da Administração pública.

Outro ponto que deve ser considerado é a questão das luminárias apresentadas não possuem certificação/registro no INMETRO.

Conforme estabelece a Portaria nº 20 do INMETRO em seu Art. 8º, vejamos:

Art. 8º Após a certificação, as luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **deverão ser registradas no Inmetro**, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

Todas as luminárias comercializadas em território nacional deverão ser registradas no INMETRO, sem tal registro elas estão impossibilitadas de serem comercializadas.

E como já dito, o produto ofertado não possui tal certificação, e apenas a título de suposição, a Administração não considera-se tal fato, o produto também não atenderia o especificado em edital.

Portanto a LX DEVE ser desclassificada do processo licitatório por não atender os requisitos mínimos estabelecidos em edital.

II- DO DIREITO

A Lei de Licitações, com amparo no texto constitucional, dispôs expressa, mas não exaustivamente sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas, estando inseridos neste rol de princípios o da **vinculação ao instrumento convocatório, assim determina a Lei:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Especificamente em relação ao princípio da vinculação ao edital, que, de fato, instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas de acordo com o edital quanto à garantia do Administrado face à Administração ser tratado de acordo com as disposições previamente fixadas, A Lei nº 8.666/93 dispôs de maneira ainda mais clara que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao impor a vinculação ao instrumento convocatório, os art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, dispositivos basilares e vetores do regime jurídico das licitações, pretendeu-se excluir a seleção da proposta do âmbito pessoal ou particular do agente administrativo que exercita a função de julgar a proposta.

Portanto, é devida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa supramencionada por não atender aos requisitos mínimos estabelecidos em edital, e como já dito aqui, todas as partes precisam seguir fielmente o que estabelece o processo licitatório, e caso assim não concordasse com alguma cláusula editalícia o meio legal para este fato é a impugnação em momento anterior a sessão da licitação e fato este que não aconteceu.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- B) O TOTAL provimento desta peça recursal;
- C) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LX DISTRIBUIDORA;
- D) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Pinhalzinho 20 de outubro de 2021.

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC 41.152